

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.966/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000262858-33  
Impugnação: 40.010137923-00  
Impugnante: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.  
IE: 062996580.00-21  
Proc. S. Passivo: Danilo Ferreira Lamounier/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem

### **EMENTA**

**ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO.** Constatada a saída de mercadorias ao abrigo indevido da isenção previstas nos itens 107 e 130 (medicamentos e congêneres) do Anexo I do RICMS/02, tendo em vista que as mercadorias não correspondem ao disposto nestes itens e/ou às descrições contidas nas Partes 13 ou 15 do referido Anexo. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**CREDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA.** Constatada a descaracterização de não incidência do imposto, nas operações de saída de resíduos imprestáveis decorrentes de perda/deterioração ou inutilização de mercadorias, cujas entradas foram tributadas, em desacordo com o art. 71, inciso V e com o art. 73, ambos do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – EMISSÃO IRREGULAR.** Constatada a emissão irregular de documento fiscal sem destaque e sem recolhimento de ICMS para acobertar saídas de mercadorias supostamente faltantes em operações anteriores, em desacordo com o item 4 da Instrução Normativa DLT/SRE nº 03/92 e com o art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre apuração e recolhimento a menor de ICMS em operações de saída interna e interestadual, em virtude das seguintes irregularidades praticadas pela Autuada, no período de 01/01/11 a 31/12/13:

a - saídas ao abrigo indevido da isenção prevista nos itens 107 e 130 do Anexo I do RICMS/02, tendo em vista que as mercadorias não correspondiam ao disposto nestes itens e/ou às descrições contidas nas Partes 13 ou 15 do referido Anexo;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - saídas de mercadorias deterioradas, cujas entradas ocorreram com a tributação do imposto, ao abrigo indevido da não incidência de ICMS e em desacordo com o art. 71, inciso VI e com o art. 73, ambos do RICMS/02;

c - saídas efetivas sem destaque de ICMS, supostamente, para regularizar a entrega de mercadorias faltantes, para as quais o ICMS foi destacado em operações de saída anteriores, em desacordo com o art. 2º, inciso VI do RICMS/02.

Para todas as irregularidades são exigidos o ICMS e a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 226/258, acompanhada dos documentos de fls. 259/289.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 314/317.

Aberta vista, a Autuada manifesta-se às fls. 322.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 324/329.

A Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 334.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 339/341.

O referido despacho interlocutório é cumprido pela Autuada às fls. 346/450, sendo que a Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 451/452.

Aberta vista, a Autuada, novamente, manifesta-se (fls. 464/465).

A Fiscalização refuta as alegações às fls. 467/468.

A Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 471, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 477/478.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 482/484, e reformula o lançamento às fls. 485.

A Autuada manifesta-se a respeito às fls. 491/494, contra a qual o Fisco, por fim, manifesta-se às fls. 502/504.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Alega a Impugnante, em sede de preliminar, a nulidade do feito fiscal por supostas ilegalidades praticadas durante a composição da base de cálculo do imposto. Justifica sua alegação ao argumento de que a Fiscalização teria deixado de apontar a legislação que embasou a composição dessa base de cálculo.

Menciona o art. 142 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional - CTN, para apontar que a constituição do crédito tributário por meio do lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória. Essas características sobressaem quando do cálculo do crédito tributário, que deve respeitar a legislação em vigor quanto à base de cálculo, alíquota, multas e juros.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Adverte, às fls. 230, que, em relação à “primeira irregularidade apurada”, a Fiscalização teria majorado a base de cálculo para a composição do crédito tributário sem qualquer amparo legal.

Menciona o Anexo I – Planilha A e Anexo II – Planilha B do Auto de Infração, para alegar que, nesse caso, a Fiscalização teria, ao invés de se utilizar do preço de venda das mercadorias, arbitrado um montante muito superior.

Aduz que teria realizado as vendas dos medicamentos com isenção/não incidência do ICMS, desonerando o preço dos produtos, enquanto o agente fiscal teria, ao calcular o montante final devido, utilizado como base de cálculo o valor das mercadorias sem o aludido desconto.

Para a Impugnante, a Fiscalização, ao majorar a base de cálculo para computar nela o tributo, teria agido sem respaldo legal ou contábil e, ainda, em afronta ao princípio da legalidade.

Menciona o art. 43, inciso IV, alínea “a” do RICMS/02, para indicar que a base de cálculo do ICMS deve ser o valor da operação. E assinala que ainda que tivesse, por um equívoco, aplicado indevidamente a isenção tributária em relação a algumas mercadorias, a base de cálculo para se apurar a diferença de ICMS deveria corresponder ao preço efetivo de venda do produto, conforme determina, a seu ver, a legislação.

Entende que, ao ampliar o conceito de base de cálculo, a Fiscalização teria ferido os princípios da tipicidade, da legalidade e da isonomia tributária e proporcionado o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

Continua, afirmando, a Impugnante, que a autoridade fiscal teria lançado valores a título de base de cálculo sem esclarecer sua origem ou demonstrar de forma analítica como teria chegado ao montante que entende devido.

Segundo a Impugnante, esse comportamento da Fiscalização teria implicado em cerceamento de seu direito à ampla defesa, na medida em que o feito fiscal não traria, a seu ver, elementos suficientes para a compreensão das infrações imputadas.

Pleiteia, assim, a nulidade da peça fiscal em função dos argumentos acima expostos.

Porém, cabe ressaltar, em desfavor da argumentação da Impugnante, que a base de cálculo do ICMS encontra-se disciplinada no art. 13 da Lei nº 6.763/75, combinada com o art. 49 do RICMS/02, aplicáveis ao caso, conforme segue:

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, prevista no inciso VI do artigo 6º, o valor da operação;

(...)

§ 15 - O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

RICMS/02

Art. 49. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Os valores adotados como base de cálculo para todas as infrações basearam-se, exclusivamente, nas informações fornecidas pela Impugnante em suas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de saídas.

Com relação ao item a, constata-se, pela análise da amostragem representativa de NF-e às fls. 68/76, que as saídas ocorreram ao abrigo indevido das isenções previstas nos itens 107 e 130 do Anexo I do RICMS/02.

Quanto ao item 107, observa-se que a legislação tributária dispensa o estorno dos créditos relativos às entradas das mercadorias, sendo, portanto, clara a não inclusão dos débitos nas saídas correspondentes, por princípio elementar de lançamento contábil do imposto.

Quanto ao item 130, no campo “Descrição do Produto/Serviço” das NF-e de fls. 71/76, o imposto dispensado é informado como igual a “zero”, isto é, não há, no valor dos produtos discriminados nas NF-e da Impugnante, inclusão do montante do ICMS dispensado, o qual, caso existente, deveria ser de 12% (doze por cento), portanto, maior que zero.

Dessa forma, de acordo com o art. 49 supracitado, corretamente a Fiscalização adotou a base de cálculo com valor do imposto incluído, conforme campo “BCICMS” da Planilha A, anexa ao PTA.

Relativamente ao item b, verifica-se, da amostragem representativa de NF-e, às fls. 157/179, a indicação pela Impugnante, no campo “Informações Complementares”, de que as operações referiam-se a saídas de resíduos imprestáveis, não alcançadas pela incidência do imposto.

Observa-se que, quaisquer operações efetuadas sem incidência do imposto, não poderão possuir o montante do mesmo incluído em seu valor.

Por outro lado, as quantidades mencionadas nas NF-e pressupõem saídas destinadas à baixa de estoque de mercadorias por deterioração e, sendo os saldos da conta “Mercadorias” livres do imposto, conclui-se, também por princípio elementar de lançamento contábil, que os valores unitários das NF-e acima não incluem o ICMS.

Dessa forma, de acordo com o art. 49 supracitado, a Fiscalização também adotou a base de cálculo com a inclusão do imposto, conforme campo “BCICMS” da Planilha B, anexa ao PTA.

O item c, já possui o montante do ICMS incluído nos valores dos produtos, motivo pelo qual as respectivas bases de cálculo não foram alteradas.

Da análise da amostragem representativa das NF-e de fls. 193/206, constata-se que as operações anteriores possuem valores com destaque de ICMS, os quais foram repetidos nas NF-e posteriores correspondentes, supostamente emitidas para regularizar as mercadorias faltantes.

A alegada ausência de demonstração dos valores das bases de cálculo afigura-se improcedente, pois tais valores encontram-se discriminados nos campos "BCICMS" das Planilhas A e B, integrantes deste PTA.

Assim, não cabe razão à Impugnante, tendo em vista que, consideram-se improcedentes as argumentações relativas à majoração ilegal, ao cerceamento de defesa por falta de demonstração dos valores adotados para a base de cálculo e à nulidade do Auto de Infração.

Rejeitam-se, portanto, as prefaciais arguidas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a presente autuação versa sobre apuração e recolhimento a menor de ICMS, em operações de saída interna e interestadual, em virtude das seguintes irregularidades:

a - saídas ao abrigo indevido da isenção prevista nos itens 107 e 130 do Anexo I do RICMS/02, tendo em vista que as mercadorias não correspondiam ao disposto nestes itens e/ou às descrições contidas nas Partes 13 ou 15 do referido Anexo;

b - saídas de mercadorias deterioradas, cujas entradas ocorreram com a tributação do imposto, ao abrigo indevido da não incidência de ICMS e em desacordo com o art. 71, inciso VI e com o art. 73, ambos do RICMS/02;

c - saídas efetivas sem destaque de ICMS, supostamente, para regularizar a entrega de mercadorias faltantes, para as quais o ICMS foi destacado em operações de saída anteriores, em desacordo com o art. 2º, inciso VI do RICMS/02.

Primeiramente, a Impugnante afirma, relativamente à descaracterização de isenção (item a), que é empresa idônea, de grande porte, que recolhe montantes vultosos de ICMS aos cofres do estado.

Em seu entendimento, tal medida ofendeu o princípio da razoabilidade e impediu a possibilidade de denúncia espontânea, caracterizando-se o referido lançamento como abusivo.

Salienta, também, com relação à descaracterização de não incidência nas saídas de mercadoria deteriorada (item b), que a própria Consulta de Contribuinte n.º 104/10, acostada aos autos pelo Fisco, autoriza a aplicação da não incidência, pelo fato de os resíduos imprestáveis não se constituírem em produtos com valor comercial.

Segundo a Impugnante, a incidência do ICMS apenas se dá quando ocorrem operações jurídicas que levam mercadorias com fins lucrativos para o consumo, não tendo ocorrido, na presente hipótese, venda ou revenda.

No entanto, observa-se que, relativamente às saídas ao abrigo indevido da isenção (item a) e às saídas de mercadorias deterioradas (item b), a Autuada, antes de qualquer atividade fiscal exploratória e durante o exercício de 2014, foi informada da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

existência das irregularidades, conforme documentos de fls. 02/23, e optou, apesar de ciente de que as ocorrências retroagiam aos exercícios anteriores, por efetuar autodenúncias apenas relativas aos meses correntes.

Cumpra observar que, conforme destaca a Fiscalização às fls. 328, apesar da presente Impugnação, a Contribuinte, nas autodenúncias, calculou o imposto a recolher, tanto das irregularidades do item a quanto as do item b, em consonância com o art. 49 do RICMS/02, isto é, incluiu o valor do ICMS na base de cálculo do imposto, para apuração dos valores denunciados.

Registra-se, abaixo, a legislação aplicada à matéria:

RICMS/02:

Anexo I:

Item 107:

107 - Entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, de equipamentos ou insumos relacionados na Parte 13 deste Anexo, destinados à prestação de serviços de saúde.

107.1 - A isenção prevista neste item fica condicionada à concessão de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou do Imposto sobre a Importação (II).

107.2 - Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.

Item 130:

130 - Operação com os fármacos e medicamentos relacionados na Parte 15 deste Anexo e classificados segundo a NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta federal, estadual ou municipal e a suas fundações.

130.1 - A isenção prevista neste item fica condicionada a que:

a) os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero do Imposto sobre a Importação (II) o do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

b) a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

130.2 - A isenção prevista neste item não se aplica nas operações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias, hipótese em que será

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicada a isenção prevista no item 136 desta Parte.

130.3 - Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item, na hipótese de saída realizada por estabelecimento industrial ou importador.

130.4 - O valor correspondente à isenção prevista neste item será deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais.

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da razoabilidade. Ressalte-se, ainda, a natureza objetiva das infrações à legislação tributária.

Quanto às saídas de mercadoria inutilizada/deteriorada (item b), a Impugnante desconsidera o inteiro teor da Consulta n.º 104/10, que se refere aos procedimentos a serem adotados para emissão de notas fiscais de saída de objetos sem valor comercial, entrados no estabelecimento, e não a mercadorias cujas entradas ocorreram com a tributação do imposto e que, antes da comercialização, sofreram inutilização ou perecimento.

O procedimento a ser adotado nesta hipótese encontra-se delineado art. 71, inciso VI e no art. 73, ambos do RICMS/02, e inclui a emissão das notas fiscais de saída com destaque do imposto. Confira-se:

RICMS/02:

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

(...)

VI - tiverem o imposto destacado na documentação fiscal não cobrado na origem, conforme disposto no § 1º do art. 62 deste Regulamento.

(...)

Art. 73. Para efeitos de estorno, será emitida nota fiscal com destaque do imposto e com a observação de que a emissão se deu para fins de estorno do valor do imposto anteriormente creditado, mencionando o fato determinante do mesmo, devendo ser escriturada no livro Registro de Saídas.

Parágrafo único. Na hipótese de estorno de crédito de ativo permanente entrado no estabelecimento até 31 de julho de 2000, o valor encontrado por período de apuração, nos termos do disposto no artigo 205 da Parte 1 do Anexo V, será destacado em separado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observe-se que, se não houver o destaque nas NF-e de saída, a Receita Estadual não poderá imitar-se do valor do imposto, que foi aproveitado pela Impugnante nas entradas correspondentes.

A Impugnante informa a existência de notas fiscais eletrônicas que foram canceladas por ela, não podendo, portanto, ser objeto de qualquer autuação, e anexa às fls. 279, tabela com a relação de notas fiscais eletrônicas incorretamente autuadas, com extrato por amostragem da situação das mesmas junto à Receita Federal do Brasil (RFB).

As mercadorias, corretamente mencionadas pela Autuada e descritas nas notas fiscais eletrônicas canceladas foram excluídas do valor do crédito tributário exigido, conforme Planilha de fls. 279 e Termo de Rerratificação do Auto de Infração de fls. 292/317.

A terceira irregularidade apontada na peça fiscal refere-se à apuração e recolhimento a menor do ICMS devido, no período de janeiro a dezembro de 2011, incidente sobre saídas de mercadorias sem o devido destaque e sem recolhimento do ICMS, supostamente para regularizar a entrega de mercadorias faltantes, não entregues ao destinatário, mas relacionadas e tributadas em notas fiscais eletrônicas de saídas anteriores, em desacordo com o inciso VI do art. 6º da Lei nº 6.763/75, inciso VI do art. 2º do RICMS/02 e com o item 4 da Instrução Normativa DLT/SER nº 03/92.

O art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75, assim dispõe:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Observe-se que, na maior parte das notas fiscais eletrônicas irregulares, relacionadas na planilha às fls. 184/192 e cuja amostragem encontra-se às fls. 193/206, foi mencionada no campo “Informações Complementares” a justificativa de que as operações seriam remessas supostamente destinadas à regularização de mercadorias faltantes, não entregues ao destinatário, mas devidamente relacionadas e tributadas em notas fiscais eletrônicas anteriores.

A Instrução Normativa DLT/SER nº 03/92, em seu subitem 4.2, assim dispõe:

4 - Tratando-se de emissão de documento fiscal que consigne quantidade de mercadoria ou valor superior ao da efetiva operação:

(...)

4.2 - o ICMS pago a maior poderá ser objeto de restituição, observado o disposto nos artigos 36 a 41, da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, mediante requerimento dirigido

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à Administração Fazendária (AF) de circunscrição do requerente, devendo, ainda, ser instruído com:

a - declaração do destinatário de que não efetuou a apropriação do crédito relativo a diferença, devendo citar o valor a maior, o ICMS correspondente, o número, a série e a data do documento fiscal originário;

Constata-se, portanto, que a Impugnante deixou de cumprir o previsto na alínea “a” do subitem 4.2 do item 4 da referida Instrução Normativa, na medida em que, ao invés de apresentar declaração do destinatário de que não teria efetuado a apropriação do crédito relativo a eventual diferença e, conseqüentemente, pedir restituição do imposto destacado em notas fiscais de saída que teriam acobertado mercadorias entregues somente em parte, procedeu a saídas de mercadorias ditas “faltantes” acobertadas por notas fiscais sem destaque e sem recolhimento do ICMS.

Para esse comportamento adotado pela Impugnante não há previsão legal, o que o torna irregular e sujeito à exigência do imposto e da multa de revalidação.

Inadmissível, assim, o argumento da Impugnante de que, no caso em análise, a simples remessa para regularizar uma operação anteriormente realizada não configura circulação econômica, pois a mercadoria faltante não mais a pertencia. Somente as operações realizadas de forma consonante com a legislação tributária é que isentam o contribuinte de exigências fiscais.

As três irregularidades encontram-se, portanto, caracterizadas.

Não merece guarida o argumento da Impugnante sobre o caráter confiscatório da multa de revalidação aplicada.

O Auto de Infração foi lavrado com o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, não havendo qualquer caráter confiscatório na multa aplicada nos moldes e nos valores previstos, já que possui caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco. Trata-se, apenas, de penalidade pelo não pagamento do tributo devido.

Inclusive, eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa transcreve-se:

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MULTA DE REVALIDAÇÃO – TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO.**

Correta, portanto, a aplicação da penalidade na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Dessa forma, afiguram-se prejudicadas a arguição de inconstitucionalidade ou a natureza confiscatória da multa de revalidação, pois a mesma encontra-se expressa no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10º do art. 53.

A Fiscalização, atendendo à solicitação de esclarecimentos complementares efetuada pelo CC/MG, no sentido de consolidar as infringências da peça fiscal, optando-se por aquelas que possuem natureza mais representativa, lavrou novo Termo de Rerratificação de fls. 485. Não houve alteração na capitulação das ocorrências, tampouco nas penalidades.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às fls. 292/317 e 485. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 22 de março de 2016.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Relator**